



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1866638 - SP
(2020/0061264-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO SEGURADO.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos, em virtude de extravio de bagagem ocorrido em voo internacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 210/STF), consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".
3. Aplicação da prescrição bienal prevista no art. 35 da Convenção de Montreal, contada a partir da data de pagamento da indenização securitária ao segurado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1866638 - SP
(2020/0061264-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO SEGURADO.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos, em virtude de extravio de bagagem ocorrido em voo internacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 210/STF), consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".
3. Aplicação da prescrição bienal prevista no art. 35 da Convenção de Montreal, contada a partir da data de pagamento da indenização securitária ao segurado.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Ação: regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada pela agravada, em desfavor da agravante, em virtude de extravio de bagagem ocorrida em voo internacional.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 7.781,32 (sete mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravante, para reconhecer a prescrição da pretensão da recorrente, julgando extinto o feito, com resolução de mérito. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO – Apelação – Transporte aéreo internacional de passageiros – Extravio de bagagem – “Ação regressiva de ressarcimento de danos” – Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a demanda – Admissibilidade – Inicial bem instruída, nos termos do artigo 320 do CPC – Não comprovada a efetiva formalização de acordo extrajudicial, tampouco o eventual pagamento de indenização ao segurado – Ausência de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido, não caracterizadas – Aplicação das normas da Convenção de Montreal – Inteligência do RExtra nº 636331, com repercussão geral, que deu ensejo ao TEMA 210 do STF – Hipótese em que deve ser aplicado o prazo prescricional relativo à relação jurídica originária, previsto no artigo 35 da Convenção de Montreal – Prazo prescricional bienal que deve ser contado a partir da chegada do segurado ao destino, conforme alínea “1” do artigo 35 da citada Convenção – Prescrição consumada – Sentença reformada, para julgar extinta a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/2015 – Sucumbência invertida – Preliminares parcialmente acolhidas – Recurso provido (e-STJ fls. 402-403).

Recurso especial: alega a violação dos arts. 189 e 786 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o termo a quo do prazo prescricional bienal – previsto na Convenção de Montreal – deve ser considerado a data de pagamento da indenização securitária ao segurado, afinal, antes disso a seguradora sequer possuía direito de regresso. Pugna pela aplicação da teoria da actio nata, pois a pretensão só nasce com a violação de um direito.

Decisão monocrática: deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, para reconhecer como termo inicial do prazo prescricional a data em que houve o pagamento da indenização securitária pela seguradora.

Agravo interno: pugna pela suspensão do processo, em virtude da

pandemia do COVID-19, que afetou, sobremaneira, a atividade das empresas aéreas. Aduz que o prazo prescricional de 2 (dois) anos corresponde ao prazo para que o próprio segurado promova a reclamação em face da companhia aérea, e não ao prazo para o exercício da pretensão de regresso da seguradora, uma vez que, este, em verdade, é ânuo, de acordo com o art. 206, § 1º, I e II, do CC/02.

É o relatório.

VOTO

Julgamento: CPC/2015

- Da Súmula 568/STJ

Inicialmente, convém ressaltar que não há qualquer justificativa para a suspensão do processo.

Com efeito, apesar da pandemia que assola o país, os trabalhos no STJ permanecem em funcionamento, embora limitados ao ambiente virtual, sendo que, nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP nº 5, de 18 de março de 2020, ficou resguardada a comunicação de advogados, partes e membros do Ministério Público com servidores e Ministros, por meio telefônico ou eletrônico.

No mais, verifica-se que a única discussão devolvida à apreciação desta Corte Superior refere-se ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de regresso da seguradora – se a data da ocorrência dos fatos ou se a data em que houve o pagamento da indenização securitária ao segurado.

Destarte, não vingam os argumentos da agravante, nesta sede, de que o prazo prescricional aplicável seria o ânuo.

Frisa-se, ademais, que, até mesmo em suas contrarrazões, a agravante defende a aplicabilidade do art. 35-1 da Convenção de Montreal, que prevê o prazo prescricional bienal (e-STJ fls. 483-501), razão pela qual não há qualquer alteração a ser feita quanto ao ponto.

Por fim, tem-se que deve ser mantido como termo inicial do prazo prescricional a data em que houve o pagamento da indenização securitária pela

seguradora, pois foi neste momento em que nasceu para ela o seu direito de regresso, argumento que sequer foi refutado pela agravante nas razões do presente agravo interno.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.866.638 / SP

Número Registro: 2020/0061264-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10508779120188260002 1050877-91.2018.8.26.0002 20190000407712 20190000564642

Sessão Virtual de 29/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECORRIDO : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311

SOLANO DE CAMARGO - SP149754

FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020